



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002509-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CAMILA MOURA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3002509-76.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: Capital – Departamento de Inquéritos Policiais

Autos nº 1505395-20.2025.8.26.0228

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Camila Moura da Silva

Voto nº 26.588.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Cabe manter a prisão preventiva quando noticiado um quadro de rápida e franca reiteração infracional.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Camila Moura da Silva** e em desfavor do Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital, apontando que está ilegalmente presa preventivamente, respondendo à imputação de autoria do ilícito de tráfico de drogas.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera a ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão cautelar da paciente, visto que é primária. Diante disso, reclama a concessão de medida liminar para que seja revogado o decreto de prisão preventiva e, em seu lugar, concedida liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 101-102). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls.

109-110), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 115-117).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*.

Camila foi denunciada como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06 porque, supostamente, em 25 de fevereiro de 2025, na cidade de São Paulo, trazia consigo, guardava e transportava, para fins de tráfico, cinquenta e um gramas e quarenta e oito centigramas (51,48g) de maconha e um grama e vinte e três centigramas (1,23g) de cocaína (fls. 112-113 da ação penal).

É claro que, à distância da investigação e em face do julgamento do mérito dessas acusações, a paciente está assistida pela cláusula constitucional da devida presunção de inocência. Por ora, no entanto, há indícios suficientes de autoria e materialidade consubstanciados nos documentos de fls. 1-25 da ação penal.

Também se verificam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Em que pese a quantidade de droga apreendida não ser propriamente exorbitante, a paciente estava em liberdade provisória, pois foi presa em flagrante em 04/02/2025 e cumpria acordo de não persecução penal por outro processo (fls. 83-87). Essa notícia de reiteração delitiva impõe a decretação da prisão preventiva como única medida apta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantir a ordem pública, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostraram ineficazes, ainda que esteja sendo acusado de delitos anteriores de menor gravidade.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Mazina Martins

Relator